



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2772, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

Altera a redação da Lei nº 2.339, de 19 de dezembro de 2019.

JEFFERSON SCHUSTER BORN, Prefeito Municipal de Barão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei nº 2.339, de 19 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e custear, conceder subsídios ou firmar parcerias com OSC`s - Organizações da Sociedade Civil, em percentual de até 100% (cem por cento), para o transporte de passageiros nas seguintes categorias:

I - Estudantes Universitários cursando graduação;

II - Estudantes de Ensino Médio, que estejam fazendo curso Técnico e/ou qualificação profissional, com no mínimo 800 horas/aula;

III - Estudantes de Curso Técnico, com no mínimo 800 horas/aula;

IV - Estudantes de cursos pré-universitários;

§ 1º. O respectivo curso deve possuir reconhecimento oficial do Ministério da Educação através de instituição de ensino devidamente credenciada;

§ 2º Será permitida a utilização do transporte por estudantes não residentes no Município de Barão;

§ 3º Os estudantes que comprovadamente residem no Município de Barão terão preferência de vaga assegurada sobre os demais;

§ 4º Os não residentes no Município de Barão somente poderão utilizar o transporte de que trata esta lei mediante pagamento de passagem e prévia assinatura de convênio;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BARÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º O convênio referido no parágrafo anterior deverá ser firmado entre entidade representativa da categoria de estudantes do Município de Barão e a que representa os não residentes que queiram utilizar o transporte;

§ 6º O pagamento do valor das passagens ficará a cargo exclusivo da entidade representativa do estudante não residente no Município de Barão;

§ 7º A entidade representativa da categoria de estudantes do Município de Barão deverá apresentar, juntamente com as prestações de contas, os convênios firmados, a quantidade e quais linhas utilizadas por alunos de outros municípios.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 9º, 10 e 11 ao artigo 6º da Lei nº 2.339, de 19 de dezembro de 2019, os quais terão a seguinte redação:

§ 9º O valor da passagem de que trata o § 4º do art. 1º desta Lei será definido em Decreto;

§ 10 O cálculo para aferir o valor da passagem para estudantes não residentes no município de Barão levará em consideração o custo total por dia do transporte na respectiva linha, dividido pela quantidade média diária de usuários;

§ 11 O valor arrecadado com passagens deverá ser utilizado como forma de abater o valor devido pelo Executivo à título de indenização pela utilização de transporte particular.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

*Registrado e Publicado*

*Em 12/09/2023*

*Carlos Henrique Bourscheid*

*Matrícula nº 628*

*Secretário Municipal da Administração*

JEFFERSON SCHUSTER BORN

Prefeito Municipal.